MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Mensagem N.º 062/2022

Telêmaco Borba, 13 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Segue para apreciação desta nobre Câmara Municipal, o anteprojeto de Lei em anexo que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 119 de 19 de outubro de 2022 e da Lei Complementar 115 de 09 de setembro de 2022".

O presente anteprojeto de Lei apresenta correções e implementações necessárias a execução da Lei que trata do Parcelamento do Solo e da Lei que trata do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, uma vez que após a entrada em vigor da referida Lei, foi constatado a necessidade de correção e complementação da redação de alguns artigos, conforme apresentados no anteprojeto que acompanha esta Mensagem de Lei.

Ciente da relevância da matéria, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 64 da Lei Orgânica do Município, sendo perfeitamente compreensível a realização de **convocação extraordinária**, nos termos do **art. 49 da Lei Orgânica** deste município, sendo medida adequada aos fins e propósitos benéficos ao município, a fim viabilizar a tramitação célere de projetos que estão sopesados em decorrência da incongruência legislativa, a qual oportunamente se busca à correção.

Nestes termos, roga-se aos Nobres Edis a usual compreensão e apoiamento à presente proposta, para tanto, espera-se seja apreciada em **regime de urgência**, tendo em vista a necessite de aprovação antes do recesso do recesso legislativo, para se evitar prejuízos a sociedade.

Sem mais para o momento, externo protestos de estima e apreço, extensível aos demais Vereadores.

Atenciosamente,

MARCIO ARTUR DE MATOS:65229967820

Assinado de forma digital por MARCIO ARTUR DE MATOS:65229967820
Dados: 2022.12.21 15:22:24 -03'00'

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Ilustríssimo Senhor:
Hamilton Aparecido Machado
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro
Telêmaco Borba - Pr

ANTEPROJETO DE LEI

SÚMULA: "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 119 de 19 de outubro de 2022 e da Lei Complementar 115 de 09 de setembro de 2022"

Art. 1° Fica acrescido do § 4º o artigo 4º da Lei Complementar nº 119 de 19 de outubro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** [..] inalterado.

§1º [..] inalterado.

§2º [..] inalterado.

§3º [..] inalterado.

§4° Subdivisão através do fracionamento de terreno urbano edificado sob a forma de residências em série paralelas ao alinhamento predial, geminadas ou não.

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 13 da Lei Complementar nº 119 de 19 de outubro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13**. As dimensões mínimas dos lotes permitidas nos loteamentos, desmembramentos e subdivisões são aquelas fixadas na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo. (NR)"

Art. 3º Fica alterada a nomenclatura da Seção I e da sua Subseção I, do Capítulo V da Lei Complementar nº 119 de 19 de outubro de 2022, passando a vigorarem com a seguinte redação:

"Seção I – Das Residências em Série"

"Subseção I – Das Residências em Série Paralelas ao Alinhamento Predial"

Art. 4º Fica alterada a redação do artigo 37, § 1º e § 2º da Lei Complementar nº 119 de 19 de outubro de 2022, passando a vigorarem com a seguinte redação:

"**Art. 37.** São consideradas residências em série paralelas ao alinhamento predial aquelas situadas ao longo de vias públicas, geminadas ou não, que dispensam a abertura de corredor de acesso às moradias, com o limite de 10(dez) unidades autônomas, e que não compartilham área para uso em comum. (NR)

§1°. As residências em série paralelas ao alinhamento predial deverão ocupar um único lote, de propriedade individual, com registro independentemente para cada unidade autônoma. (NR)

§2°. A individualização das unidades deverá ocorrer mediante a emissão de alvará de licença para subdivisão de lote urbano desde que atendidos os parâmetros de zoneamento, uso e ocupação do solo assim como as demais normas e condições regulamentares para licenciamento de obras e construções civis em geral. (NR)"

§ 3º [..] inalterado.

Art. 5º Fica alterada a redação do inciso III do Art. 38 da Lei Complementar nº 119 de 19 de outubro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. [..] inalterado.

I. [..] inalterado.
II. [..] inalterado.
III. a parede que divide as unidades autônomas deverá possuir largura mínima de 0,20m (vinte centímetros). (NR)"

Art. 6º Fica alterada a redação do artigo 74 da Lei Complementar nº 119 de 19 de outubro de 2022 e fica o mesmo artigo acrescido do inciso VI, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 74°. Para obter a aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano nas formas de desmembramento, desdobro, subdivisão e de projetos de anexação do solo urbano, o interessado apresentará, mediante requerimento, ao Poder Público, pedido acompanhado dos seguintes documentos: (NR)

I. [..] inalterado.
II. [..] inalterado.
III. [..] inalterado.
IV. [..] inalterado.
V. [..] inalterado.

VI. alvará de licença para construção, certificado de vistoria e habite-se da construção, para a aprovação de projetos de subdivisão de terreno urbano edificado."

Art. 7º Fica acrescido do § 3º o artigo 91 da Lei Complementar nº 119 de 19 de outubro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 91**. [..] inalterado.

I. [..] inalterado.
II. [..] inalterado.
III. [..] inalterado.

§ 1º [..] inalterado.

§ 2º [..] inalterado.

§3°. Para a análise e aprovação de loteamento ou projeto habitacional que compõe programa de parceria, colaboração, fomento, cooperação ou financiamento pela administração pública, e que tenha sido objeto de licitação ou chamamento público homologados em data anterior à vigência desta lei, considerar-se-á os parâmetros de zoneamento, uso e ocupação do solo em vigor na data da homologação do processo licitatório, assim como as demais normas e condições regulamentares para licenciamento de obras e construções civis em geral.

Art. 8º Fica alterada a redação da alínea "a" do inciso II do Art. 8º da Lei Complementar nº 115 de 19 de outubro de 2022, e fica altera a redação do parágrafo único do mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º [..] inalterado.
I - [..] inalterado.
II - [..] inalterado.

a) residências em série: são consideradas residências em série, o conjunto de no máximo 10(dez) unidades autônomas, paralelas ou transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, com ou sem área compartilhada para uso em comum; (NR)
b) [..] inalterado.
c) [..] inalterado.
d) [..] inalterado.

III - [..] inalterado.
IV - [..] inalterado.

Parágrafo único. No caso dos condomínios de residências em série deverá ser observado os seguintes critérios: (NR)

I - [..] inalterado.
II - [..] inalterado.
III - [..] inalterado.”

Art. 9º Permanecem inalteradas e em vigência as demais regras da Lei Complementar nº 119 de 09 de setembro de 2022 e da Lei Complementar nº 115 de 19 de outubro de 2022.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 13 de dezembro de 2022.

MARCIO ARTUR DE MATOS:65229967820

Assinado de forma digital por MARCIO ARTUR DE MATOS:65229967820
Dados: 2022.12.21 15:23:33 -03'00'

Marcio Artur de Matos
Prefeito